



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 77132/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: LUIZ WESSLER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 60/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2009. DAT pela regularidade – MPJTC, pela regularidade com recomendação à SEED. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 1.645,74 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referentes ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em análise às contas, através da Instrução nº 5943/12-DAT (peça 26), opinou pela **regularidade** deste processo referente à gestão do Sr. Luiz Wessler, CPF Nº 307.035.659-15, no cargo de prefeito, ordenador das despesas nos termos da Resolução do Tribunal nº. 03/2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 18670/12, opinou pela regularidade das contas, porém, de conformidade com a prerrogativa constitucional prevista no art. 129, II, da Carta da República, requereu a notificação do representante legal do órgão repassador, determinando que este órgão passe a exigir de todos os Municípios signatários do Programa PETE, a apresentação de laudo de vistoria nos veículos destinados à condução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

coletiva de escolares como requisito indispensável para a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos dos convênios firmados.

É o relatório.

2. VOTO

Isso posto, **VOTO** pela **regularidade** das contas do **Município de Mirador**, de responsabilidade do Sr. Luiz Wessler, CPF Nº 307.035.659-15, ordenador das despesas, Prefeito Municipal no exercício de 2009, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino que após o trânsito em julgado, os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar **regulares** as contas do **Município de Mirador**, de responsabilidade do Sr. Luiz Wessler, CPF Nº 307.035.659-15, ordenador das despesas, Prefeito Municipal no exercício de 2009, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que, após o trânsito em julgado, os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI,
Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Presidente